



JORNAL da REPÚBLICA

S 2.25

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

SUMÁRIO

GOVERNO :

Resolução do Governo n.º 20/2008 de 13 de Agosto Sobre o abastecimento público de bens essenciais	2560
DECRETO-LEI N.º 28/2008 de 13 de Agosto Sobre o abastecimento público de bens essenciais e gestão dos efeitos negativos da inflação	2561
DECRETO-LEI N.º 29/2008 de 13 de Agosto Cria o Fundo do Emprego e da Formação profissional	2564
DECRETO-LEI N.º 30/2008 de 13 de Agosto Regime de Atribuição de Bolsa de Estudo no Estrangeiro	2567
DECRETO-LEI N.º 31/2008 de 13 de Agosto Orgânica do Ministério da Defesa e Segurança	2572
Decreto do Governo N.º 13/2008 de 13 de Agosto Regulamento da intervenção no abastecimento público e nos preços	2583

Resolução do Governo n.º 20/2008

de 13 de Agosto

Sobre o abastecimento público de bens essenciais

Considerando que garantir o abastecimento público, de modo a satisfazer as necessidades da população, é uma obrigação constitucionalmente imposta ao Governo:

Considerando que em Timor Leste, a oferta alimentar de produção local é nitidamente insuficiente para satisfazer a procura interna, tendo-se vindo a recorrer à importação de grandes quantidades de produtos alimentares essenciais, principalmente de arroz e de óleos alimentares para satisfazer as necessidades de consumo da população:

Assumindo que o excesso de procura leva inevitavelmente a uma ruptura de abastecimento se de facto não existir um stock de segurança para evitar a especulação de preços:

Tendo em conta de que actualmente se assiste a uma situação conjuntural de subida generalizada dos preços dos produtos alimentares, bem como à evolução anormal dos preços dos combustíveis e, conseqüentemente, do cimento, do ferro e derivados, bens essenciais à reconstrução e desenvolvimento do País:

Ciente de que o mercado deve funcionar livremente, ajustando os preços através do mecanismo da oferta e da procura e de

que a prática de fixação administrativa dos preços, para fazer face a uma subida anormal dos preços dos produtos de primeira necessidade deve constituir medida transitória, de excepção e de último recurso, em situações particularmente difíceis:

Assim,

O Governo resolve, nos termos das alíneas i) e o) do número 1 do artigo 115.º da alínea a) do artigo 116.º da Constituição da República, o seguinte:

1. Eleger como medida eficaz de combate à subida dos preços, a intervenção no mercado, através do lançamento de quantidades significativas de bens básicos, capazes de satisfazer as necessidades imediatas das famílias, a preços reduzidos ou subsidiados.
2. Assumir a garantia de abastecimento público de bens essenciais, como uma obrigação constitucional e moral adequada. Isso impõe uma diferenciação de critérios e de prioridades, conforme os bens a considerar e pressupõe ainda uma estratégia e uma duração temporal bem definidas.
3. Exercer a vigilância, para possíveis intervenções, sobre os preços e abastecimento dos bens essenciais alimentares em geral, bem como sobre os bens essenciais à construção civil e obras públicas, criando um regime específico de aprovisionamento e definindo os tipos de medidas e de instrumentos de intervenção para cada um deles.
4. Garantir, transitória e ocasionalmente, a importação e abastecimento de arroz e dos óleos alimentares, assumindo as despesas inerentes ao transporte, à stockagem e a disponibilização gratuita aos destinatários que a isso tenham direito, bem como salvaguardar a participação dos grossistas do sector, a preços subsidiados.
5. Intervir ocasionalmente, no sector das matérias-primas essenciais da construção civil e de obras públicas, concretamente no cimento, alcatrão, ferros e afins, designadamente mas não limitado aos pregos, placas e coberturas em zinco, triplex, gessos em placas e madeiras, independentemente das designações e categorias. Isso, importando directamente estes bens para os disponibilizar aos grossistas do sector, devidamente licenciados, a preços reduzidos e sem lucro, mas sem subsidio.
6. Estudar a implementação de um subsidio, temporário, capaz

de garantir um preço social aos utentes de transportes públicos de passageiros, nestes incluídos os táxis, devidamente licenciados, tendente a prevenir o aumento descontrolado e distorcido dos preços no sector.

7. Admitir a vigilância de outros produtos básicos, em situações de sério risco de ruptura de stocks ou que estejam a ser objecto de açambarcamento, especulação ou outras práticas prejudiciais ao mercado e à população.
8. Prestar particular atenção aos aspectos preventivos de fraudes e desvios que possam desvirtuar as acções de intervenção, desde o aprovisionamento e o transporte, até à entrega efectiva dos bens essenciais à população ou à utilização nas obras públicas e de construção civil.
9. Os regimes e as medidas de intervenção previstos e estabelecidos no presente diploma revestem carácter transitório e destinam-se a suprir as carências e os riscos induzidos no abastecimento do País, motivados pela anormal conjuntura de alta dos preços internacionais sobre os bens essenciais.

Aprovado em Conselho de Ministros em 25 de Junho de 2008.

Publique-se.

O Primeiro Ministro,

Kay Rala Xanana Gusmão